



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002808

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2310775-30.2024.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara do Foro de Américo Brasiliense

Magistrado(a): Dr.(a) Daniel Romano Soares

Agravante: Fundação Pio XII

Agravados: Ana Claudia Funari Meirelles e Estado de São Paulo

Voto nº 10966

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO PIO XII (Hospital de Amor de Barretos)**, contra a r. decisão de fls. 84 dos autos de origem que, em ação cominatória ajuizada por **ANA CLAUDIA FUNARI MEIRELLES** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** determinou à agravante que proceda à aquisição e ao fornecimento do medicamento oncológico prescrito à autora (Sacituzumabe Govitecano – Trodelvy, 10mg/Kg), no prazo de 10 dias, na qualidade de unidade especializada em oncologia (UNACON/CACON), sob pena de responsabilidade por eventual omissão, assegurado o ressarcimento das despesas com essa compra junto ao Poder Público, mediante registro adequado no subsistema APAC-SAI do SUS.

Insurge-se o hospital agravante, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de entidade filantrópica sem fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lucrativos, que presta serviço aos pacientes do SUS de forma gratuita, certo de que, atualmente, encontra-se em situação deficitária, com um passivo de mais de R\$44.000.000,00, não tendo condições de arcar com os custos de um processo, no qual sequer é parte, sem prejuízo de suas atividades. No mérito, argumenta que a paciente, Ana Claudia, ingressou com a ação de origem apenas contra o Estado de São Paulo, certo de que o D. Juízo *a quo*, de maneira surpreendente, após apresentação de nota técnica pelo Nat-Jus deste Tribunal, acabou por incluí-lo (o agravante), no polo passivo da demanda, impondo-lhe o ônus de adquirir diretamente o medicamento oncológico, cujas doses mensais correspondem a mais de R\$44.000,00. Argumenta que a obrigação de compra de medicamentos no âmbito do SUS é do próprio Estado, a qual não poderia ser deslocada às entidades de saúde, ainda que conveniadas ao sistema público de saúde, o que poderá gerar grande e negativo impacto financeiro, obstando a continuidade do convênio mantido com o Poder Público. Pede, assim, seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de afastar a obrigação de compra da medicação que lhe foi imposta em primeiro grau.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 88/90).

Manifestação da agravada FESP, elucidando o cumprimento da liminar deferida em primeiro grau, no que tange ao fornecimento do quimioterápico necessário (fls. 100).

Sem contraminuta da agravada Ana Cláudia (fls. 110).

É o relatório.

Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator julgar, monocraticamente os recursos inadmissíveis ou prejudicados. E essa é a hipótese dos autos.

Isso porque, com o sentenciamento da ação de origem, em razão do óbito da autora (fls. 252 daqueles autos), a decisão ora guerreada ficou superada, havendo, portanto, a perda superveniente de objeto deste agravo de instrumento, nada mais havendo a ser deliberado.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. Resta prejudicado, ante a perda de objeto, o exame do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de liminar/antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito nos autos principais (no caso, com trânsito em julgado e arquivamento do feito). Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para decretar a perda do objeto do recurso especial.” (EDcl no AgRg no AREsp 330.023/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA. RECURSOS CONTRA TAL MEDIDA. ULTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que visa à atualização da tarifa cobrada de usuários prevista em Contrato de Concessão de Transporte Coletivo de Passageiros e à revisão do valor à luz de fatos supervenientes e de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O juiz de piso postergou o exame da medida, decisão que é objeto do Recurso em debate. 2. A decisão interlocutória que diferiu a análise da antecipação de tutela, proferida em cognição superficial e provisória, foi superada pela superveniente prolação de sentença que extinguiu o feito (em cognição exauriente), ato esse atacado pelo competente recurso de Apelação, via adequada para a controvérsia sobre a legitimidade e o interesse da agravante. Houve, portanto, perda de objeto do recurso em questão. Precedente do STJ. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 192.710/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO**, por perda superveniente de objeto, este agravo de instrumento (conforme art. 932, III, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TÂNIA AHUALLI
Relatora